



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1519638-37.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUSI PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.526

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1519638-37.2023.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Musi Pereira da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Prova oral que confirma a prática delituosa.

Rechaçada a desclassificação para violação de domicílio.

Circunstâncias do caso concreto que facultam a aplicação do artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Substituição de reclusão por detenção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 143/6, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Marcio Lucio

Falavigna Sauandag e que se adota, acrescenta-se que **Musi Pereira da Silva**, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 08 (oito) meses - no regime aberto, substituída por prestação de serviços comunitários - e financeira de 03 (três) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 156). Através da d. Defensoria Pública, postula desate absolutório por insuficiência probante. Subsidiariamente, requer: **a)** a “desclassificação para o art. 150 do Código Penal”; **b)** o acatamento do privilégio referido no artigo 155, § 2º, da lei penal substantiva; **c)** a aplicação exclusiva da pena de multa (razões a fls. 157/62).

Apelo respondido a fls. 168/76. Parecer a fls. 192/200.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 21 de junho de 2023, por volta de 19h15, na Rua Antonio Berlini, 380, Grajaú, nesta cidade, **MUSI PEREIRA DA SILVA**, qualificado a fls. 16, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, peças de carros e de motocicletas estacionados no Pátio NL Serviços de Estacionamento, representado por Eduardo Tavares da Silva, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à própria vontade.

Segundo o apurado, o denunciado seguiu o pátio de veículos apreendidos situado no local dos fatos, em poder de uma mochila contendo 3 chaves 'L', 2 chaves Philips, 1 chave de fenda, 1 alicate, 3 chaves estrela, 2 chaves combinadas (boca e estrela), com a finalidade de

subtrair peças dos veículos e motocicletas apreendidos que se encontravam no local.

Para obter acesso ao interior do pátio, o denunciado arrombou uma folha metálica simples da cerca que circundava o imóvel. Pelo vão formado ingressou no pátio e passou a circular pelo interior deste.

Ocorre que o segurança do local, alertado pelos latidos dos cachorros em determinada direção, ao aproximar-se para ver o que ocorria, avistou o denunciado no interior do pátio, acionando policiais civis.

Policiais civis prontamente atenderam à solicitação, ingressaram no pátio e surpreenderam o denunciado no interior deste, em poder da mochila contendo as ferramentas acima.

O furto não chegou a se consumar em razão da pronta atuação do vigilante e dos policiais civis” (fls. 92).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de

prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 03/6), no laudo pericial (concluindo que *“no muro lateral esquerdo na região dos fundos, folha simples metálica, foram constatados sinais de rompimento de obstáculo localizados em sua estrutura devido a existência de amolgamentos e cortes produzidos por instrumento utilizado à guisa de alavanca associada à força muscular aplicado externamente e permitindo a passagem de uma pessoa de compleição física média”*, fls. 81/6), nas declarações do representante da vítima Eduardo Tavares da Silva (fls. 15 e mídia digital), bem como nos depoimentos dos policiais civis Dimitri Fare e Guilherme Riva dos Reis (fls. 11, 13 e citada mídia).

Em solo policial (única oportunidade em que ouvido, porquanto revel em Juízo, cf. fls. 140) **Musi** negou a imputação. Aduziu, de forma confusa, que na data dos fatos *“recebeu uma ligação de um conhecido de vulgo 'patrão'; Que não sabe o número do telefone do 'patrão' e nem seu nome/qualificação; Que 'patrão' o chamou para fazer um serviço de eletricista em sua residência”*. Esclareceu que *“na mochila tinha algumas ferramentas que as utilizaria para o serviço de elétrica; Que estava caminhando pelo local quando viu uma passagem na cerca que circunda o muro do pátio; Que resolveu entrar; Que não sabe porque entrou”*. Logo em seguida *“foi abordado por policiais civis”*. Finalizou exprimindo que *“não danificou o muro para entrar; Que o 'buraco' já estava aberto”* (fls. 16/7).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“O representante da vítima, Eduardo Tavares da Silva Carnelossi, à semelhança do informado na fase policial (fls. 15), bem narrou que na data dos fatos, trabalhando como vigilante no Pátio NL,

quando realizava a ronda noturna, os cachorros começaram a latir, de forma que intensificou a atenção, flagrando o acionado andando por entre os carros lá estacionados, trazendo consigo uma mochila com várias ferramentas. Assim, abordou o rapaz que não deu explicação idônea do que fazia ali no local. Notou que a cerca estava rompida, o que anormal.

Assim, acionou os policiais e foi encaminhado à autoridade policial.

Os policiais responsáveis pela prisão (Dimitri Frare e Guilherme Riva dos Reis), por sua vez, indicaram que na data dos fatos foram acionados pelo vigilante do Pátio NL, dando conta da prisão do acionado no interior do estabelecimento, trazendo consigo inúmeras ferramentas. Assim, rumaram ao local, onde o acionado já se encontrava detido, ele que, questionado, apresentou versões conflitantes e sem qualquer justificativa. Indicaram, por fim, que notaram o local por onde o acionado teria entrado no estabelecimento, uma abertura na cerca que circunda o local” (fls. 144).

4. Não se havia mesmo cogitar de absolvição ou de desclassificação.

O conjunto probatório fornece supedâneo seguro ao édito de censura, sendo irrelevante o fato de o increpado não ter sido surpreendido com peças automotivas em seu poder. Isso porque o crime remanesceu em sua forma tentada, tendo sido interrompido em fase inicial da execução, quando o irrogado já havia rompido o obstáculo (cf. laudo de fls. 81/6) e ingressado no pátio, além de estar na posse de ferramentas próprias para desmonte de veículos (3 chaves 'L', 2 chaves Philips, 1 chave de fenda, 1 alicate, 3 chaves estrela, 2 chaves combinadas, fls. 09).

No particular, considerando a dinâmica

delitiva ora delineada, inviável a desclassificação para o delito de violação de domicílio (artigo 150 do Código Penal), pois, conforme já explicitado, o apelante inequivocamente iniciou a execução de crime patrimonial.

Sobre a temática, bem ressaltou o d. Promotor de Justiça em contrarrazões:

“Impossível a desclassificação do delito de furto para violação de domicílio.

O recorrente, como dito alhures, foi preso em flagrante delito, no local dos fatos, logo após o representante da vítima tê-lo visto dentro do pátio de automóveis.

O representante foi categórico ao afirmar que viu MUSI com uma mochila cheia de ferramentas dentre os carros e o interpelou sobre o que ele estava fazendo ali, mas o recorrente não soube explicar. Note-se que não razoável que estivesse ali com outro objetivo senão o de subtrair as peças dos automóveis.

Importante frisar, que o local não era aberto ao público.

Ninguém invade um pátio de veículos apenas para transitar no meio deles durante a noite.

É evidente que a intenção do recorrente era outra, tratando-se do início de execução do crime de furto, baldado por circunstâncias imprevistas por ele” (fls. 173).

Enfim, a prova possui mesmo vocação condenatória, justificando a manutenção do **decisum**.

5. De outro vértice, o sancionamento comporta ligeira retificação.

As basais foram estabelecidas no piso e, em seguida, o castigo foi mitigado na fração de 2/3 (dois terços) em virtude do **conatus**, restando assim definitivamente estabelecido.

Entretanto, considerando a inviabilidade de se estimar o valor das coisas e a primariedade do apelante (cf. certidão a fls. 102/3), aconselhável o reconhecimento da regra consubstanciada no artigo 155, § 2º, do Código Penal, razão pela qual se substitui a pena de reclusão pela de detenção.

Não é o caso de aplicar somente sanção pecuniária por se tratar de furto qualificado, a merecer reprovação mais intensa.

6. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo interposto por **Musi Pereira da Silva** exclusivamente a fim de impor-lhe sanção corporal na modalidade detentiva.

Fica o réu incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal,

Mantém-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator